



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1068146 - SP (2026/0015971-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
IMPETRANTE : LAZARO BIAZZUS RODRIGUES
ADVOGADO : LÁZARO BIAZZÚS RODRIGUES - SP039982
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO RENATO MONTE GUTIERREZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS PROTETIVAS (ART. 24-A DA LEI 11.340/2006). AMEAÇA (ART. 147, § 1º, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. ARTS. 312 E 313, III, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. UTILIZAÇÃO DO FILHO MENOR PARA TRANSMISSÃO DE AMEAÇAS. REFERÊNCIA À POSSE DE ARMA DE FOGO. RISCO ATUAL À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PARECER MINISTERIAL NÃO VINCULANTE. CONTEMPORANEIDADE AFERIDA PELO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCOMPATIBILIDADE DO TRATAMENTO NO SISTEMA PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva encontra amparo no art. 313, III, do CPP quando se tratar de crime praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente para assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência.

2. Demonstrado, com base em elementos concretos dos autos, o descumprimento reiterado das medidas protetivas, com ameaças graves à vítima — inclusive mediante utilização do filho menor como intermediário e menção à posse de arma de fogo —, revela-se legítima a custódia cautelar para garantia da ordem pública e da integridade da ofendida.

3. A manifestação do Ministério Público em primeiro grau favorável à aplicação de cautelares diversas não vincula o magistrado, que decide com base no livre convencimento motivado.

4. A contemporaneidade da prisão preventiva deve ser aferida à luz do risco atual de reiteração delitiva e de lesão à vítima, e não apenas pelo decurso temporal desde os fatos.

5. A concessão de prisão domiciliar humanitária exige comprovação idônea de que o estado de saúde do paciente seja incompatível com o tratamento no estabelecimento prisional, o que não restou demonstrado de forma inequívoca na via estreita do habeas corpus.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1068146 - SP (2026/0015971-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
IMPETRANTE : LAZARO BIAZZUS RODRIGUES
ADVOGADO : LÁZARO BIAZZÚS RODRIGUES - SP039982
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO RENATO MONTE GUTIERREZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS PROTETIVAS (ART. 24-A DA LEI 11.340/2006). AMEAÇA (ART. 147, § 1º, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. ARTS. 312 E 313, III, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. UTILIZAÇÃO DO FILHO MENOR PARA TRANSMISSÃO DE AMEAÇAS. REFERÊNCIA À POSSE DE ARMA DE FOGO. RISCO ATUAL À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PARECER MINISTERIAL NÃO VINCULANTE. CONTEMPORANEIDADE AFERIDA PELO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCOMPATIBILIDADE DO TRATAMENTO NO SISTEMA PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva encontra amparo no art. 313, III, do CPP quando se tratar de crime praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente para assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência.

2. Demonstrado, com base em elementos concretos dos autos, o descumprimento reiterado das medidas protetivas, com ameaças graves à vítima — inclusive mediante utilização do filho menor como intermediário e menção à posse de arma de fogo —, revela-se legítima a custódia cautelar para garantia da ordem pública e da integridade da ofendida.

3. A manifestação do Ministério Público em primeiro grau favorável à aplicação de cautelares diversas não vincula o magistrado, que decide com base no livre convencimento motivado.

4. A contemporaneidade da prisão preventiva deve ser aferida à luz do risco atual de reiteração delitiva e de lesão à vítima, e não apenas pelo decurso temporal desde os fatos.

5. A concessão de prisão domiciliar humanitária exige comprovação idônea de que o estado de saúde do paciente seja incompatível com o tratamento no estabelecimento prisional, o que não restou demonstrado de forma inequívoca na via estreita do habeas corpus.

6. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por LÁZARO BIAZZUS RODRIGUES em favor de PAULO RENATO MONTE GUTIERREZ, apontando como autoridade coatora a 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no HC nº 2321398-22.2025.8.26.0000, mantendo a prisão preventiva do paciente.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (por duas vezes) e 147, §1º, do Código Penal (por duas vezes), na forma do art. 69 do Código Penal, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

As medidas protetivas de urgência foram deferidas em 20/06/2025, proibindo o paciente de se aproximar da vítima e de manter contato por qualquer meio, tendo sido regularmente intimado.

Segundo a denúncia, nos dias 26 e 30 de agosto de 2025, o paciente teria descumprido as medidas impostas, utilizando o filho menor do casal para transmitir ameaças à ex-companheira, inclusive com menção à posse de arma de fogo, circunstância que motivou a decretação de sua prisão preventiva em 15/09/2025, com fundamento nos arts. 312 e 313, III, do Código de Processo Penal.

A defesa sustenta, em síntese: (i) ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva; (ii) desproporcionalidade da medida, diante das condições pessoais favoráveis do paciente; (iii) inexistência de contemporaneidade; (iv) possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas; (v) necessidade de prisão domiciliar humanitária, em razão de quadro de diabetes mellitus descompensada.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal, em parecer, manifestou-se pela denegação da ordem, entendendo ausente ilegalidade na manutenção da custódia cautelar.

É o relatório.

VOTO

A ordem não comporta concessão.

A prisão preventiva encontra respaldo nos arts. 312 e 313, III, do Código de Processo Penal, este último expressamente autorizando a custódia cautelar nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, para garantir a execução das medidas protetivas.

No caso concreto, a decisão que decretou e manteve a prisão preventiva apresentou fundamentação concreta, baseada no descumprimento reiterado das medidas protetivas, na utilização do filho menor como instrumento para transmitir ameaças, na gravidade das expressões proferidas, inclusive com referência à posse de arma de fogo e no risco concreto à integridade física e psicológica da vítima.

Tais elementos evidenciam a presença do *fumus comissi delicti*, consubstanciado nos indícios de autoria e materialidade, e do *periculum libertatis*, demonstrado pelo risco atual de reiteração delitiva e de agravamento do ciclo de violência.

A alegação de ausência de contemporaneidade não prospera. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, a contemporaneidade da prisão preventiva deve ser aferida à luz do risco atual à ordem pública ou à vítima, e não apenas pelo decurso do tempo. No caso, a custódia decorre justamente da necessidade de interromper a escalada das ameaças.

Também não há falar em constrangimento ilegal pelo fato de o Ministério Público de primeiro grau ter se manifestado favoravelmente à aplicação de cautelares diversas. O parecer ministerial não possui caráter vinculante, cabendo ao magistrado, no exercício do livre convencimento motivado, avaliar a suficiência das medidas alternativas.

No ponto, as instâncias ordinárias concluíram, com base em dados concretos, que as medidas protetivas anteriormente impostas mostraram-se insuficientes, circunstância que reforça a inadequação de novas cautelares diversas da prisão.

Quanto ao pedido de prisão domiciliar humanitária (art. 318, II, do CPP), não se verifica, nesta via estreita, comprovação inequívoca de que o estado de saúde do paciente seja incompatível com o tratamento no estabelecimento prisional, tampouco que haja omissão deliberada do Estado no fornecimento de assistência médica adequada. Eventual inadequação do tratamento deve ser discutida perante o juízo da execução ou por meio próprio.

Dessa forma, ausente ilegalidade manifesta, teratologia ou flagrante desproporcionalidade, não há espaço para a intervenção desta Corte Superior.

Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus, em concordância com o parecer do Ministério Público Federal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0015971-4

HC 1.068.146 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00073170520258260477 15033974620258260477 23213982220258260000 73170520258260477

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LAZARO BIAZZUS RODRIGUES

ADVOGADO : LÁZARO BIAZZÚS RODRIGUES - SP039982

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PAULO RENATO MONTE GUTIERREZ (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA -
CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026